

Exmo. Senhor  
Dr. Álvaro Dâmaso  
Presidente do Conselho de Administração da  
**Autoridade Nacional de Comunicações**  
**ICP - ANACOM**  
**Av<sup>a</sup> José Malhoa, 12**  
1099-017 LISBOA

Lisboa, 15 de Julho de 2003

**Assunto: Posição da APRITEL sobre a consulta pública sobre o Projecto de Regulamento Relativo a Níveis de Intensidade de Campos Electromagnéticos**

Junto se envia contributo da APRITEL para a consulta referenciada em epígrafe, que é igualmente enviado nesta data por via electrónica, conforme solicitado.

Sugere-se ainda a V. Exa. que, face ao carácter muito específico da questão e cuja importância se reconhece, se promova um contacto mais estreito com os operadores, através de reuniões técnicas especializadas que abordem de modo integrado toda a problemática associada ao Regulamento e à sua inserção no Decreto-Lei 11/2003 de 18 de Janeiro

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Norton de Matos  
Presidente da Direcção



Associação dos Operadores de Telecomunicações

**POSIÇÃO DA APRITEL  
SOBRE A  
CONSULTA PÚBLICA SOBRE O PROJECTO DE  
REGULAMENTO RELATIVO A NÍVEIS DE  
INTENSIDADE DE CAMPOS  
ELECTROMAGNÉTICOS**

## **I. INTRODUÇÃO**

A APRITEL vem tomar posição sobre o Projecto de Regulamento relativo aos procedimentos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos com origem em estações de radiocomunicações, colocado em Consulta Pública pelo ICP – ANACOM conforme publicação constante do aviso de 30 de Maio de 2003.

O presente documento contém um primeiro conjunto de considerações preliminares, designadamente no contexto legal de licenciamento autárquico em que também se insere o Projecto de Regulamento colocado em consulta, ao que se seguem os comentários específicos ao Projecto de Regulamento.

## **II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

**A APRITEL partilha da atenção que vem sendo dada às regras de instalação de estações de radiocomunicações, em vista da protecção da população contra radiações electromagnéticas. Neste contexto julga-se importante que o ICP-ANACOM esclareça a opinião pública sobre esta matéria, evitando alarmismos infundados que já se têm verificado.**

**O Decreto-lei n.º11/2003, de 18 de Janeiro, impõe um prazo limite para apresentação de pedidos de licenciamento único de estações de radiocomunicações já instaladas sem prévia autorização municipal, prazo que tem o seu termo no dia 15 de Julho de 2003. Para o efeito, devem os operadores emitir declarações de garantia de conformidade das instalações com os níveis de referência de radiações aplicáveis.**

**Neste contexto, os níveis de referência a considerar, bem como os procedimentos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos a seguir e as exactas condições em que os**



Associação dos Operadores de Telecomunicações

mesmos se aplicação deveriam ter sido adoptados e publicados com a antecedência devida.

Com efeito, a definição dos procedimentos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos e para a fixação dos níveis de referência para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos deveria ter ocorrido nos prazos de 60 e 90 dias, respectivamente, a contar da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2003, o que não sucedeu.

Neste contexto, acresce a necessidade de ser definida pelo ICP-ANACOM a data a partir da qual data são exigíveis os planos de monitorização e mediação previstos no artigo 12º do Decreto-Lei n.º 11/2003, data que deverá ser fixada com a antecedência adequada.

Importa ainda salientar a importância de a presente análise ser prosseguida não apenas à luz deste Regulamento mas de todo o trabalho que está a ser desenvolvido a nível da CENELEC na sequência do mandato M/305 da Comissão Europeia e que já produziu diversas normas e projectos (nomeadamente as EN 50383 e 50384 e prEN 50401 e 50xxxCLC/TC 106x). Seria aliás de todo o interesse que a ANACOM promovesse (ou tivesse promovido) uma participação activa dos operadores no desenvolvimento desse processo e em particular nas consultas sobre essas normas e na própria Recomendação da CEPT que está na base deste Regulamento, que, repete-se, não poderá ser desligado de normativos relativos à especificação dos equipamentos e às condições da sua instalação.

Por outro lado será importante definir procedimentos relativos a situações de convívio no mesmo "site" de diversos operadores nomeadamente em termos de responsabilidades pela manutenção dos níveis máximos de radiação.

### III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

No que respeita em concreto ao teor do Projecto de Regulamento, são os que se passam a expor os comentários que à APRITEL se afiguram pertinentes.

**a) Nível de Decisão** (página 9, parágrafo 4.10)

**É entendimento da APRITEL que a fixação do nível de decisão em 17 dB abaixo dos níveis referidos pela recomendação do Conselho Europeu é excessiva e porventura injustificada, por não ter correspondente nos níveis de incertezas das medições e do equipamento de medida correntemente utilizado. Sendo as incertezas de medida tipicamente inferiores a 6 dB, afigura-se adequado fixar o nível de decisão no máximo de 6 dB inferior ao nível de referência aplicável a cada situação em análise.**

Considerando que o nível de transição tem implicações directas na duração (e custos) das medições a efectuar, seria oportuno que o ICP-ANACOM adequasse este nível aos padrões do equipamento utilizado e que, em qualquer caso, apresentasse justificação técnica detalhada sobre o procedimento seguido para a fixação do nível de decisão no valor constante do Projecto de Regulamento submetido a consulta.

**b) Pontos de Medição** (página 12, parágrafo 6.2)

A este respeito, afigura-se à APRITEL ser pertinente a identificação do modelo de propagação a utilizar bem como o esclarecimento sobre se as estimativas teóricas poderão ser suficientes para avaliação da conformidade da estação. Por outro lado importará definir o espaço de investigação de cada operador face à faixa de frequências em que opera.

**c) Caso 1: Perspectiva Geral** (página 13)

O modelo descrito poderia ser mais explícito no que respeita à indicação dos modelos a utilizar em função dos valores medidos.

**d) Caso 2: Varrimento da Faixa de Frequências** (página 13)

Não resulta claro do Projecto de Regulamento se o conceito de medidas descontínuas inclui, por exemplo, a funcionalidade *Discontinuous Transmission*. A própria variação de tráfego implica uma variação no número de canais de tráfego a emitir. Assim, dever-se-ia utilizar o *Caso 3* sempre que, no *Caso 1*, o limite de transição fosse excedido e o *Caso 2* não seria aplicável a um operador GSM/UMTS. A interpretação destas regras carece pois de maior esclarecimento.

**e) Métodos de medição** (páginas 12 e seguintes)

As regras que definem os métodos de medição são algo incompletas e pouco claras. Deveria, por exemplo, ser indicada a fórmula do somatório aplicável quando existem várias frequências a medir e ser clarificado o método de pós processamento das medidas com o *Caso 3* para situações de medições de fontes múltiplas, quando apenas sejam aplicáveis os Casos 1 e 3.

**f) Incerteza Estimada** (página 17, parágrafo 5)

Também a este respeito o Projecto de Regulamento carece de maior desenvolvimento, em especial sobre como deverão ser contabilizadas as incertezas de medidas no cálculo final do valor medido e na comparação com os valores de referência.